



**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	409.225/2016-9
PAT Nº	1122/2016 – SUFAC
RECURSO	VOLUNTARIO
RECORRENTE	COTOVELO BAR LTDA ME
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0094/2020- CRF**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM.) SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM GIMS DECLARADAS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SIGILO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA NULA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas afirmando apenas, com relação a ocorrência relativa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, apurada através do cruzamento dos relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito com GIMs declaradas, ter havido quebra de sigilo bancário, portanto não se instaurou o litígio. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea “e” do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 47, 50, 56/, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85/20.

2. As informações dos valores das operações de crédito ou débito realizadas com o estabelecimento recorrente foram prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, dentro de procedimento fiscal em curso e tal ato não se configura quebra de sigilo fiscal, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, incisos V, da Lei Complementar 105/2001. Acórdãos precedentes: 99/16.

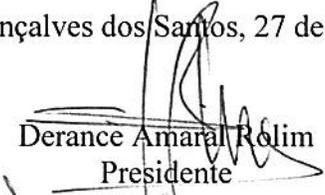
3. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Tal não ocorreu com relação à ocorrência referente a falta de recolhimento de ICMS antecipado, onde o autuante não trouxe aos autos sequer cópia da nota fiscal que acobertou as mercadorias, tampouco o motivo da antecipação, limitando-se a apontar o artigo 945 do Regulamento do ICMS que traz inúmeras hipóteses para antecipação. Ocorrência nula.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade referente a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85/20.

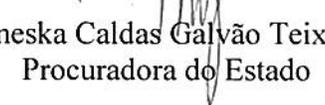
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **em dissonância com o Parecer da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado**, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 27 de outubro de 2020.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado